



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002053/96-89

Acórdão : 203-04.576

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 103.502

Recorrente : MÁRIO MONTEMOR FILHO

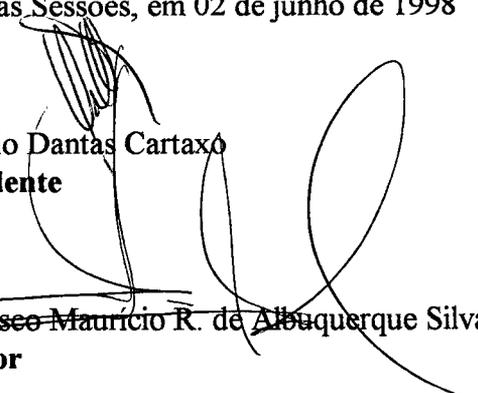
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – REVISÃO DE VTN_m SEM APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. Impossível frente ao que determina o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, a revisão do VTN_m. Tratamento igualitário da norma para todas as pessoas jurídicas e, para todas as pessoas físicas. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
MÁRIO MONTEMOR FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Ecvs/GB



Processo : 10930.002053/96-89

Acórdão : 203-04.576

Recurso : 103.502

Recorrente : MÁRIO MONTEMOR FILHO

RELATÓRIO

Às fls. 13/15, Decisão nº 3-211/97 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 e Contribuições no valor de R\$1.431,58, referentes ao imóvel denominado Fazenda Poty, com 334,9ha, localizado no Município de Jaguapitã-PR, sob os argumentos de que a base de cálculo do imposto é o VTN constante da declaração quando não impugnado pelo órgão competente e a Contribuição Sindical do Empregador tem seu lançamento vinculado ao ITR.

Isto porque, diz o julgador singular em seu Relatório, o Contribuinte alegou na Impugnação que a avaliação igual de todos os imóveis de um mesmo Município acarreta prejuízo aos proprietários de áreas em condições adversas e afirma que não houve levantamento de preços previsto em lei para fixação dos valores da IN SRF nº 42/96, e finalmente que a Contribuição Sindical do Empregador é inconstitucional segundo o inciso V do art. 8º da CF/88 que diz que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Combate, ainda, aquele julgador, os argumentos do Contribuinte fundamentando-se na Lei nº 8.847/94 que estabeleceu nova sistemática para cálculo do ITR, através do seu art. 3º, § 2º.

Diz ainda que, quando o Contribuinte declarar para fins de lançamento um VTN inferior ao mínimo, não será acolhido e, sendo o VTNm do presente caso, estabelecido pela IN SRF nº 42/96, resta superado intercorrências de comparações com Declarações de Informações de outros exercícios.

Por outro lado, a revisão do VTNm somente pode ser realizada através de laudo técnico que comprove de forma inequívoca que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetua das características gerais do Município onde se localiza, segundo preleciona o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.

Quanto ao insurgimento contra a Contribuição Sindical do Empregador, diz a autoridade monocrática que a mesma teve origem através do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com redação dada pela Lei nº 7.047/82, que tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, a mesma na qual se enquadra o Contribuinte, também por ter o seu imóvel área superior ao módulo rural da região onde está localizado e, além do mais, está a Contribuição com lançamento e cobrança vinculados ao ITR de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 24, inciso I, até 31.12.96.



Processo : 10930.002053/96-89
Acórdão : 203-04.576

Inconformado, submete Recurso Voluntário às fls. 17/19, onde ratifica o contido na Impugnação, acrescentando inicialmente ter sido descumprida no presente caso, exigência contida no art. 142 do CTN e na própria Lei nº 8.847/94, quanto a verificação da ocorrência do fato gerador para a efetuação do lançamento, o que segundo o Recorrente está comprovado pelo fato de ser exclusivamente um, o VTNm de todo o Município, sendo pouco crível que todas as terras existentes nele, sejam do mesmo tipo.

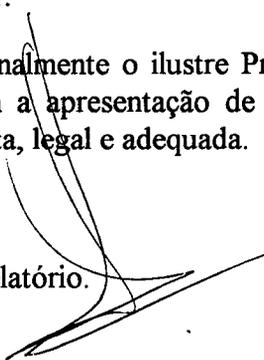
Quanto à alegada inexistência de Laudo Técnico, diz o Recorrente que sua exigência não se coaduna com as regras de legalidade do lançamento tributário, por transferir para o contribuinte uma obrigação estabelecida para o ente público. Anexa às fls. 20 Resultado de Análise Química da Terra; às fls. 21 Resultado de Análise Física do Solo e às fls. 22/27 diversos assentamentos no Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã.

E finalmente, quanto à Contribuição, diz ser indevida por afrontar o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, consolidado na CF/88, haja vista que para a pessoa física a sua base de cálculo é 100% do VTN e para a pessoa jurídica o valor do capital registrado.

Às fls. 29/30, Contra-Razões de Recurso onde se vê destacado que a exigência está fundamentada nas Leis nº 8.315/91, 8.847/94, 8.981/95, 9.065/95, Decreto-Lei nº 1.147/70, art. 5º, c/c o art. 1º e §§ do Decreto-Lei nº 1.989/82 e, finalmente, art. 4º e §§ do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Diz finalmente o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, ser impossível a revisão do VTNm sem a apresentação de Laudo Técnico e pede a manutenção da Decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada.

É o relatório.





Processo : 10930.002053/96-89
Acórdão : 203-04.576

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito apropriada a discussão levantada pelo Recorrente quanto aos diversos tipos de terras existentes em cada Município desta imensa Federação. Entretanto, deixou de observar que o legislador além de consignar um espectro de diversos órgãos com afinidades para avaliar preços de terras rurais, deixou ao talante do Contribuinte a oportunidade de ver revistos esses preços, desde que, através de Laudo Técnico fundamentado.

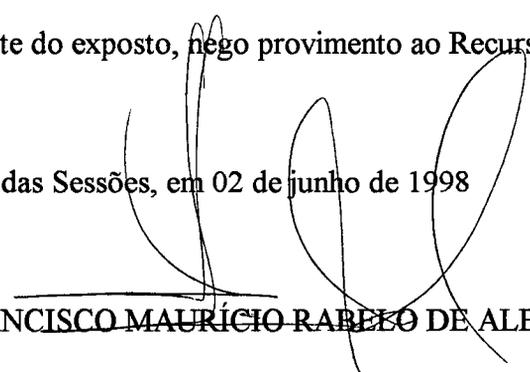
Nada mais justo, permitir-se às partes o interagir, na busca dos legítimos interesses de cada uma delas. Antes de ser uma transferência de obrigação que seria do ente público, é uma possibilidade concreta que a lei exterioriza com impulsionamento da cidadania, num País de extensão continental.

Ao anexar exames químico e físico do solo e anotações do Registro de Imóveis do Município, o Recorrente ofertou ao processo manancial probatório que, muito embora insuficiente, demonstrou a plausibilidade da inserção do Laudo Técnico exigido por Lei.

Quanto à Contribuição Sindical, o alegado pelo Contribuinte também não merece acolhida. O princípio argüido, o da igualdade, está absolutamente preservado pela norma, uma vez que, todas as pessoas jurídicas que exercem atividade agrícola no País têm o mesmo tratamento quanto a esta matéria e de igual maneira, todas as pessoas físicas têm sobre elas, a mesma e igual imposição.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA